



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                      | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LIGHT S/A (AUTOR)                           | DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)<br>FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)<br>LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO)<br>PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)<br>MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como<br>MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)<br>GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)<br>LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ<br>ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)<br>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)<br>LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)<br>RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)<br>PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)<br>VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)<br>RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)<br>THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)<br>BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)<br>DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) |
| LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (AUTOR) | DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)<br>FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)<br>LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO)<br>PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)<br>MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como<br>MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)<br>GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)<br>LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ<br>ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)<br>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)<br>LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)<br>RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)<br>PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)<br>VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)<br>RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)<br>THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)<br>BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)<br>DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) |

|                                                                                |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)                                                      |                    | DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)<br>FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)<br>LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO)<br>PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)<br>MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)<br>GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)<br>LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)<br>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)<br>LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)<br>RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)<br>PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)<br>VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)<br>RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)<br>THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)<br>BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)<br>DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) |      |
| LAJES ENERGIA SA (AUTOR)                                                       |                    | DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)<br>FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)<br>LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO)<br>PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)<br>MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)<br>GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)<br>LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)<br>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)<br>LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)<br>RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)<br>PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)<br>VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)<br>RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)<br>THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)<br>BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)<br>DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) |      |
| <del>LIGHT S/A (RÉU)</del>                                                     |                    | HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |
| MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)                                         |                    | MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |      |
| LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)              |                    | GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |      |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)                   |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |
| 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400137 ) (INTERESSADO) |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |
| PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)                      |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |
| PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)                         |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |
| fazenda nacional (INTERESSADO)                                                 |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |
| LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)                 |                    | LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |      |
| Documentos                                                                     |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |
| Id.                                                                            | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Tipo |

|               |                  |                          |          |
|---------------|------------------|--------------------------|----------|
| 15525<br>6227 | 08/11/2024 15:55 | <a href="#">Petição</a>  | Petição  |
| 15585<br>8188 | 12/11/2024 14:09 | <a href="#">Certidão</a> | Certidão |
| 15628<br>7479 | 13/11/2024 18:27 | <a href="#">Petição</a>  | Petição  |

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

**Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO LUCIANO BANDEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nomeados por esse d. Juízo nos autos  
do Requerimento de Recuperação Judicial do **GRUPO LIGHT**, para  
atuarem na Administração Judicial conjunta, vêm, a íncrita presença  
de V.Exa., em cumprimento ao despacho de id. 153504767, expor e  
requerer o que se segue:

1. Conforme se infere do despacho de id. 153504767, item “2”<sup>1</sup>,  
determinou-se a intimação desta A.J e do Ministério Público para se  
manifestarem acerca do recurso de Embargos de Declaração acostado  
no id. 126984168, reiterado no id. 134490784, o que ora se faz, nos  
termos a seguir.

**I- ITEM 2 – MANIFESTAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO DE ID. 126984168**

2. Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do  
Brasil S/A em face da r. decisão de id. 125339239, que concedeu a  
presente recuperação judicial, arguindo omissão no exercício do  
controle de legalidade do PRJ aprovado, previsto no Enunciado 44 do  
CJF e jurisprudência pátria e, requerendo, ao final, o saneamento do  
*decisum* para que seja exercido controle de legalidade sob  
determinadas cláusulas que foram impugnadas pela Embargante.

---

<sup>1</sup> 2- Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre os Embargos de Declaração de id. 126984168, opostos pelo Banco do Brasil em face da decisão de id. 125339239, bem como sobre a manifestação de id. 134490784.



3. De forma preliminar, a embargante suscita a ilegalidade de cláusulas do PRJ que alegadamente estenderiam os efeitos do plano de recuperação judicial às concessionárias de serviço público, o que seria vedado pelo artigo 18 da Lei 12.767/2015, destacando ainda que a questão se encontra *sub judice* através do Agravo de Instrumento nº 0042760-56.2023.8.19.0000, interposto pelo ora embargante.

4. No mérito, alega ilegalidade da cláusula 10.4 relativa ao compromisso de não litigar, sob a premissa de que cercearia o direito de acesso à justiça, violando o artigo 3º do Código de Processo Civil e ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além de abuso de direito da Recuperanda nos termos do artigo 187 do CC, suscitando que a referida cláusula na forma como redigida teria o condão de fazer perdurar “eternamente” o compromisso assumido, já que não constou com termo final.

5. Além disso, alega que o compromisso de não litigar, ao incluir a figura dos administradores, acionistas e concessionárias, estende seus efeitos para pessoas físicas e jurídicas que não compõem o processo de recuperação judicial, funcionando, no seu entendimento, como espécie de “blindagem patrimonial a terceiros estranhos” aos atores do processo.

6. Em complemento, aduz que a não adesão ao compromisso de não litigar conduziria à opção de pagamento com deságio de 80%, 15 anos após a Data de Fechamento Reestruturação, de modo que as demais opções de pagamento não possuem previsão de deságio específico e concedem garantias fiduciárias, o que caracterizaria, no seu entendimento, tratamento desigual entre os credores, em ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

7. Posteriormente, suscita o embargante a impossibilidade jurídica de recebimento de debêntures de emissão privada como forma de pagamento em virtude da determinação contida no artigo 3º da



Resolução CMN nº 1.777, de 19.12.1990, arguindo que, uma vez que existe este óbice regulatório, não há alternativa de pagamento disponível para o Embargante sem que haja adesão a cláusula de compromisso de não litigar, o que evidencia, conforme alega, a iliquidez e ilegalidade do PRJ.

8. Ao final, suscita ilegalidades nas cláusulas 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 5, 6.2, 6.3, 6.4, 10.3, 10.8, 10.9, 11.7 e 11.9, requerendo que seja reconhecida a inexecutabilidade do PRJ na forma em que firmado com declaração de nulidade do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, requerendo ainda, em caráter sucessivo, a modulação da eficácia das cláusulas para que o compromisso de não litigar e outras determinações mencionadas pelo embargante produzam efeitos somente em face dos credores que votaram pela aprovação do PRJ.

9. Na petição de id. 134490784 o embargante reitera os argumentos, ratificando o recurso de embargos anterior, suscitando a ilegalidade do compromisso de não litigar e que a única opção de pagamento a qual não pressupõe a adesão do referido compromisso não pode ser eleita pelo Banco do Brasil em virtude de óbices regulatórios.

10. Em resposta, a Recuperanda manifestou-se no id. 136779268 arguindo que o Banco do Brasil não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, demonstrando apenas seu mero inconformismo com a homologação do plano através da via inadequada.

11. Rechaça o argumento de extensão dos efeitos da recuperação judicial, salientando que o mesmo sequer deve ser conhecido uma vez que não foi objeto da r. decisão embargada, ou em virtude de o tema já estar entregue a jurisdição do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não comportando decisão a seu respeito em primeiro grau.



12. Posteriormente, a Recuperanda defende a legalidade da cláusula que prevê o compromisso de não litigar, salientando que a mesma foi livremente pactuada entre a Light Holding e seus credores, os quais aprovaram o plano com mais de 99% (noventa e nove por cento) dos votos, de modo que *“representa a natureza negocial da recuperação judicial, na qual direitos patrimoniais disponíveis são transacionados entre partes plenamente capazes”*, ressaltando, ainda, que o plano contém uma alternativa de pagamento aos credores que optem por não aderir ao referido compromisso, garantindo, assim, a possibilidade de livre escolha entre adesão ou não à cláusula em questão.

13. Continuam suas alegações indicando que não existe violação ao direito de acesso à justiça porque os credores detêm a faculdade de exercer sua autonomia e decidir por prosseguir litigando ou não, salientando que o compromisso de não litigar se constitui como importante vetor de garantia do interesse público uma vez que contribui para o projeto de soerguimento da Recuperanda, o qual, registrou, já foi cancelado por este E.TJRJ em outros processos de recuperações judiciais que detinham a mesma cláusula e tiveram sua legalidade reconhecida.

14. Ademais, salienta ausência de qualquer ilegalidade na previsão de condição mais benéfica aos aderentes do compromisso de não litigar, uma vez que a possibilidade foi positivada no artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, além de ter sido reconhecida por este C. Tribunal.

15. No que concerne ao pedido subsidiário para modulação dos efeitos da referida cláusula a fim de torná-la aplicável somente aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ, consignam que o pleito não tem qualquer utilidade, uma vez que o Banco do Brasil foi o único credor a votar contra o PRJ e a recorrer da decisão de homologação, renunciando, portanto, à possibilidade de aderir ao compromisso de não litigar.



16. Com relação ao argumento de que o Banco do Brasil não poderia receber debêntures de emissões privadas em razão de óbices regulatórios internos, sustenta que o embargante pretende “*impedir o soerguimento de empresa fundamental para o dia a dia da população fluminense por suposta questão burocrática de sua governança interna*”, arguindo que a pretensão não se coaduna com os princípios e objetivos da LRF.

17. Invoca que, em ponderação a ser realizada por este D. Juízo nos termos do artigo 20 da LINDB, o qual determina que devem ser observadas as consequências práticas da decisão, não se afigura razoável deixar de conceder uma recuperação judicial cujo plano foi aprovado por 99,4% dos credores e representa garantia da manutenção de serviços públicos essenciais em virtude de irresignação de um único credor.

18. Já no que concerne as demais ilegalidades suscitadas, a recuperanda alega, com relação as cláusulas 1 e 10.3 que as dívidas das concessionárias da Light Holding também são de responsabilidade da recuperanda, em virtude de ser coobrigada das obrigações, respondendo igualmente pela totalidade dos débitos.

19. No que tange as cláusulas 4.1.1, 4.1.4, 5, 6.2 e 11.9, argumenta a Recuperanda que “*se relacionam ao mérito das opções de pagamento e demais condições de pagamento, o que foi objeto de deliberação pela maioria maciça dos credores em fórum específico e apropriado para tanto, não se confundido, assim, com a legalidade das cláusulas*”. Em complemento, salienta que não há qualquer prejuízo causado aos credores pela previsão de aporte de recursos como um dos meios de soerguimento, sendo este, inclusive, previsto no artigo 50, VI da lei de regência.

20. A Recuperanda defendeu ainda a legalidade de higidez das cláusulas 4.1.3, 10.8 e 11,7, nos termos ali inscritos requerendo, ao



final, o não conhecimento do Embargos com relação a questão de extensão dos efeitos do PRJ às concessionárias e a rejeição do recurso no que concerne aos demais pontos levantados, mantendo-se integralmente a decisão que concedeu a recuperação judicial.

21. Ultrapassada esta breve digressão acerca dos argumentos formulados pelas partes, passa esta A.J. a trazer suas considerações, conforme se segue.

22. De início, convém registrar que, conforme indicado pela Administração Judicial em seu relatório acostado no id. 123294522, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos Credores em 29/05/2024, com percentual de 99,41% de credores e 99,12% dos créditos presentes, sendo digno de nota que o credor Embargante foi o único credor, dentre todos os presentes, que votou pela não aprovação do plano (Laudo de votação constante no id. 122240324).

| Total Geral                                                                        |                                            |                          |     |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------|-----|
| Total SIM: 169 (99.41%) de 170   6.315.602.024,71 (99.12%) de 6.371.432.818,67     |                                            |                          |     |
| Total NÃO: 1 (0.59%) de 170   55.830.793,96 (0.88%) de 6.371.432.818,67            |                                            |                          |     |
| Total Abstenção: 8 (4.49%) de 178   3.863.849.814,54 (37.75%) de 10.235.282.633,21 |                                            |                          |     |
| Classe III - Quirografário                                                         |                                            |                          |     |
|                                                                                    | Total de Votos Cabeça                      | Total de Votos Créditos  |     |
| Total SIM:                                                                         | 169 (99.41%)                               | 6.315.602.024,71(99.12%) |     |
| Total NÃO:                                                                         | 1 (0.59%)                                  | 55.830.793,96(0.88%)     |     |
| Total Abstenção:                                                                   | 8 (4.49%)                                  | 3.863.849.814,54(37.75%) |     |
| Total Considerado na Classe:                                                       | 170                                        | 6.371.432.818,67         |     |
| BANCO DO BRASIL S.A.                                                               |                                            |                          |     |
|                                                                                    | LUCIMARA FASOLIN SAITO<br>(302.412.368-78) | 55.830.793.96            | Não |

23. Este cenário, portanto, aponta para o êxito nas negociações que foram entabuladas entre a Recuperanda e seus credores, que culminaram na expressiva aprovação do plano de recuperação judicial em AGC.

24. Este d. Juízo, na r. decisão embargada de id. 125339239 expressamente consignou, na esteira da jurisprudência consolidada



sobre o tema, que “*não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto às cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos aos Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade de Contratar, sendo esta tarefa dos credores durante a votação*”.

25. Sob esta perspectiva, entende a Administração Judicial que a r. decisão não foi omissa, mas, ao contrário, expressamente consignou a impossibilidade de se adentrar no mérito das cláusulas que contemplam aspectos de viabilidade econômica do plano e direitos patrimoniais disponíveis dos credores, as quais, diga-se de passagem, englobam justamente os principais pontos de insurgência do credor embargante (compromisso de não litigar e opção de pagamento mediante emissões de debêntures privadas), havendo o *decisum* ratificado, neste mérito, a competência privativa dos credores na deliberação em assembleia.

26. Inobstante isso, sucede-se que o credor requer a realização do controle de legalidade, principalmente, sobre a cláusula que institui o compromisso de não litigar (10.4), requerendo ainda o reconhecimento da inexecutabilidade do PRJ em virtude da suposta impossibilidade de escolha de opção de pagamento para o seu crédito, na forma do plano, arguindo, de forma preliminar, a impossibilidade de extensão dos efeitos do PRJ às concessionárias.

➤ **Da alegação de impossibilidade de extensão dos efeitos do plano às concessionárias de serviço público;**

27. Sustenta o Banco embargante a ilegalidade de supostas cláusulas que estendam os efeitos do PRJ às concessionárias de serviço de energia sob argumento de que estas “*não fazem jus à recuperação judicial e nem podem ter efeitos a ela estendidos*”.



28. Ocorre que, como expressamente previsto no PRJ, os créditos concursais sujeitos à presente recuperação judicial o são em virtude da coobrigação existente entre a Holding e as concessionárias Light SESA e Light Energia<sup>2</sup>, razão pela qual, não há que se falar em “renegociação de dívidas das concessionárias” e sim renegociação de dívida da própria Holding, a qual também figura como responsável pela totalidade das dívidas na qualidade de coobrigada.

29. Frise-se que este MM. Juízo na r. decisão de deferimento do processamento acostada no id. 58279881 apenas deferiu a extensão dos efeitos do stay period às concessionárias, o que foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante (autos nº 0042760-56.2023.8.19.0000), ao qual não foi conferido efeito suspensivo, restando pendente de julgamento até o momento, sucedendo-se, portanto, que a matéria já se encontra submetida à apreciação do C. Tribunal de Justiça.

30. De todo modo, cumpre informar que, após requerimento da Recuperanda de id. 112416213, a r. decisão de id. 113451207 determinou a exclusão da Light Energia desta relação jurídico-processual e revogou a proteção do *stay period* que lhe foi conferida, exclusivamente no que diz respeito aos “créditos excluídos” (que foram repactuados), o que inclusive constou expressamente do PRJ aprovado em AGC, de modo que os referidos créditos já não estão sujeitos ao referido instrumento<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Créditos Concurais”: Significa os Créditos existentes contra a Light SESA e Light Energia e espelhados na Light por força de sua coobrigação em relação a tais Créditos (sendo que, em relação à Light Energia, são Créditos Concurais apenas aqueles relativos aos títulos de dívida emitidos no mercado internacional pela Light Energia, por meio da 4.375% Notes Due 2026) na Data do Pedido e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme valores indicados na Relação de Credores e que, no presente caso, restringem-se apenas aos Créditos Quirografários, incluindo os representados pela Debêntures SESA, pelas Notas Objeto da Reestruturação, pelo Empréstimo 4.131 e pelas Notas Swap Light SESA. Não são Créditos Concurais os Créditos que sejam Créditos Extraconcurais, Créditos Tributários e aqueles oriundos das Obrigações Intrassetoriais. – Pg. 5 do PRJ de id. 119160207.

<sup>3</sup> Créditos Energia Excluídos”: Significa cada um dos Créditos listados no Anexo 6.1.6 a este Plano, os quais, sujeitos aos termos e condições dos Instrumentos de Transação Energia, não estão vinculados ou sujeitos a este Plano e à Recuperação Judicial, tendo em vista que: (a) a devedora de tais créditos é única e exclusivamente a Light Energia, não havendo qualquer vinculação de tais créditos a qualquer outra sociedade controlada, coligada ou afiliada da Light; e (b) houve a extinção da coobrigação da Light. – Pg. 5 do PRJ de id. 119160207.



31. Ademais, convém ressaltar que na própria r. decisão embargada de id. 125339239, este d. Juízo indeferiu a prorrogação do *stay period* em favor da Recuperanda e a manutenção da proteção conferida às concessionárias Light SESA e Light Energia, em virtude da novação operada pela homologação do PRJ aprovado, razão pela qual, *d.m.v.*, entende a A.J. que não subsiste a alegação do embargante de que existe extensão dos efeitos do PRJ às concessionárias em violação ao artigo 18 da Lei 12.767/2015, não havendo irregularidade a ser saneada.

➤ **Da alegação de ilegalidade da cláusula 10.4 – compromisso de não litigar e alegação de impossibilidade jurídica de recebimento de debêntures privadas como forma de pagamento;**

32. Com relação ao compromisso de não litigar, cumpre destacar que, assim como ocorre em todo tipo de negócio jurídico envolvendo direito patrimonial disponível, as partes possuem ampla liberdade para agir conforme sua conveniência e defesa de seus interesses, nos termos dos artigos 421 e 421-A do Código Civil<sup>4</sup>.

33. Some-se isso ao fato de que, o caso em tela trata de concessões mútuas das partes na busca por uma solução que melhor se amolde aos seus interesses, uma vez que o compromisso de não litigar importa em uma via de mão dupla: ao passo que a Recuperanda e demais Partes Isentas se obrigam a aportes de novos recursos nas formas delimitadas pelo plano de recuperação judicial, os credores que aderirem a determinadas condições de pagamento mais benéficas,

---

<sup>4</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.



viabilizadas pelo compromisso assumidos por estas “Partes Isentas” no processo de reestruturação da Recuperanda, se comprometem a não mais litigar em desfavor destas mesmas partes sobre as matérias pré-determinadas no plano de recuperação judicial.

34. Tal como registrado por esta Administração Judicial em seu relatório, a aceitação do compromisso de não litigar previsto na cláusula 10.4 é requisito para adesão às opções mais favoráveis de recebimento de seus créditos, nos termos das cláusulas 6.1.1, 6.1.2, 6.1.4 e 6.1.5.

35. Isso porque, a atitude do credor que firma o compromisso de não litigar e, desse modo, resolve cooperar de forma ativa com o desenvolvimento da atividade empresarial e seu soerguimento deve ser vista e tratada como um diferencial, se comparada à do credor que opta por não investir ou apostar no sucesso do Plano de Recuperação, de modo que não se revela coerente, d.m.v. e s.m.j., a possibilidade de credor que prefere manter os litígios em face da recuperanda, em aderir à opção mais favorável de recebimento dos créditos, uma vez que configuraria comportamento manifestamente contraditório.

36. Neste sentido, este C. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre a matéria, reconhecendo a legalidade da cláusula que institui o compromisso de não litigar, consignando que se insere na esfera de disposição do direito de ação pela parte interessada, decorrente do pleno exercício da liberdade e autonomia individuais para restringir direitos patrimoniais disponíveis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. Insurgência recursal quanto ao compromisso de não litigar, exigido aos credores de créditos líquidos interessados no recebimento, conforme os termos e condições constantes da cláusula 6.2.8. Ausência de ilegalidade. Legítima disposição do direito de ação pela parte interessada na reestruturação de seu crédito, decorrente do**



pleno exercício da liberdade e da autonomia individuais, no sentido de restringir direitos patrimoniais disponíveis. Índole contratual da recuperação judicial, em que as vontades da devedora e dos credores convergem no estabelecimento de concessões mútuas, no propósito de superação da crise econômico-financeira. Possibilidade de tratamento distinto entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial, desde que estabelecido critério objetivo. Submissão daqueles que optarem por não firmar o referido compromisso, à modalidade de pagamento geral que, embora menos favorável, não importa em anulação do direito do credor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJRJ, AI nº 0020487-49.2024.8.19.0000, Rel. Des. Leila Santos Lopes, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, julgado em 16/07/2024)

“[...] Portanto, há tratamento diferente para credores que são diferentes e que contribuíram para a preservação da atividade das empresas recuperandas. **Convém salientar que a previsão de ausência de litígio com as recuperandas não se revelou ilegal e tampouco inconstitucional, sendo certo que não viola o princípio de acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição.** Inclusive, em decisão proferida pelo juízo a quo no dia 02/04/2018, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo credor CITCO, assim se pronunciou o magistrado: “Diga-se que qualquer eventual postura das Recuperandas de interpretação arbitrária de cláusulas do PRJ deverá ser trazida a Juízo e analisada individualmente. Não pode o Juízo decidir de antemão se uma outra parte irá agir com má-fé. O que se presume é a boa-fé.” **A cláusula não objetiva constranger os credores a desistir de ações ou a abdicar de seus pontos de vista interpretativos da lei e dos contatos. Na verdade, visa a contemplar credores que buscaram negociar, de forma amigável, e encerrar litígios por meio de acordos, o que, certamente, contribuiu para a preservação da empresa.**” (TJRJ, AI nº 0022258-72.2018.8.19.0000, Rel. Augusto Alves Moreira Jr., 8a Câmara Cível, DJe 17.4.2019 –)

37. Ante o exposto, entende esta A.J., s.m.j. e d.m.v., que a cláusula 10.4 do P.R.J. não padece de ilegalidades a serem sanadas.

38. Verifica-se, por seu turno, que outra principal insurgência do Embargante também se relaciona com o compromisso de não litigar, na medida em que sustenta o Banco embargante que, ao não aderir ao



compromisso, restou-lhe somente a modalidade de pagamento prevista na cláusula 6.1.7, que dispõe pagamento mediante debêntures privadas, as quais, segundo o embargante, esbarram em óbices regulatórios previstos pela CVM que o impedem de exercer tal opção.

39. Conforme mencionado acima, a assunção do compromisso de não litigar está inserida na esfera de negócio jurídico envolvendo direito patrimonial disponível, em que as partes possuem ampla liberdade para agir conforme sua conveniência e defesa de seus interesses, de modo que, coube ao banco embargante, conhecedor das cláusulas do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda e posteriormente aprovado em AGC pela ampla e expressiva maioria dos credores, realizar um exercício de conveniência e utilidade no exercício de seus direitos patrimoniais disponíveis, competindo ao mesmo escolher entre uma condição de pagamento mais favorável (e a qual poderia aderir, acaso firmasse o compromisso de não litigar) ou continuar litigando com a Recuperanda e assim recair na opção de pagamento prevista na cláusula 6.1.7.

40. O próprio embargante fez constar expressamente da sua ressalva de voto constante do id. 122420574 que seu voto foi exercido consoante “*seu interesse e de acordo com seu juízo de conveniência*”:

13. O voto apresentado pelo Banco do Brasil é exercido consoante seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, nos termos do artigo 39, §6º da LRF, haja vista as ilegalidades presentes no Plano apresentado e que impossibilitam sua aprovação e homologação judicial.

41. Com a devida vênia, se o Banco Embargante sabia que não poderia receber seu crédito mediante emissão de debêntures privadas (inscritas como forma de pagamento na cláusula 6.1.7, disponível para os credores que não firmaram o compromisso de não litigar) em virtude de óbices regulatórios internos e ainda assim escolheu não aderir ao compromisso de não litigar, o embargante deliberadamente optou por assumir o ônus da resolução desses entraves regulatórios ou do não recebimento de seu crédito na forma como pretendida pelo mesmo.



42. Isto é, o fato de o embargante exercer a escolha de não firmar o compromisso de não litigar, mesmo sabendo de alegados entraves internos na formalização de determinadas opções de pagamento disponíveis para este caso, encontra-se dentro de sua esfera de conveniência, não tendo o condão de tornar, *d.v.*, a cláusula ilegal.

43. Este é o teor do voto que originou o acórdão colacionado acima, proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020487-49.2024.8.19.0000, em que se reconheceu a validade da cláusula do compromisso de não litigar:

[Trecho do voto] Na verdade, **tendo em vista a índole contratual da recuperação judicial, em que as vontades da devedora e dos credores convergem no propósito de superar a crise econômico financeira da recuperanda, percebe-se que não há ilicitude no estabelecimento de concessões mútuas e, ainda, na possibilidade de dispor tratamento diferenciado entre os credores, até porque as disposições do plano foram submetidas à deliberação da assembleia de credores, aos quais cumpre decidir pela conveniência de se sujeitar ao plano ou de promover a decretação de quebra, caso rejeitada a proposta.**

(...)

E, na hipótese, não é demais frisar, **não se verifica ilegalidade nas referidas cláusulas do plano da maneira em que aprovadas pela assembleia, nas quais para a fruição de condições mais benéficas de pagamento exige-se o compromisso de não submeter as questões ao Judiciário; remanescendo ao credor insatisfeito a modalidade de pagamento geral que, muito embora seja menos favorável, não importa na ausência do direito de escolha, ao contrário do que afirma o recorrente.**

44. Convém registrar que a ausência de opção de pagamento que acolha a pretensão do embargante não tem o condão de tornar o plano inexecutável, sendo digno de nota que, ao contrário, o plano vem sendo cumprido pela Recuperanda, conforme amplamente noticiado pela mesma nestes autos, com a efetivação dos pagamentos de



aproximadamente 27 (vinte e sete) mil credores com créditos até R\$30.000,00 (trinta mil reais); a implementação dos atos societários necessários e demais atos para efetivação dos pagamentos na forma das opções formalizadas pelos credores (id. 14446581), inclusive com a autorização para realização de Reunião de credores para ratificação dos Instrumentos Locais, na forma do PRJ (requerida pela Recuperanda no id. 151373643 e autorizada por este MM. Juízo na decisão de id. 153504767).

45. A Recuperanda também vem noticiando os avanços na implementação das medidas previstas no PRJ através da publicação de Fato Relevantes, destacando-se, neste mérito, a título exemplificativo, os seguintes:

- Comunicado ao mercado de 23/10/2024 – Informa o resultado das escolhas de pagamento por parte dos credores, na forma do PRJ.
- Fato Relevante de 24/10/2024 – informa aprovação do Conselho de Administração para emissão de debêntures na forma das cláusulas 6.1.1.3, 6.1.7, 6.1.5 do PRJ.
- Fato Relevante de 28/10/2024 – informa que a Core inglesa proferiu decisão homologando o *Scheme of Arrangement*, etapa relevante para implementação da reestruturação dos Créditos Notas Objeto da Reestruturação

46. Sob esta perspectiva, entende a Administração Judicial que não cabe controle de legalidade, muito menos anulação do PRJ, em virtude da insurgência de um único credor que fez livre exercício de escolha pela não assunção do compromisso de não litigar, recaindo, portanto, em condição mais desfavorável de pagamento, a qual, contudo, não elide seu direito de recebimento de crédito.



➤ **Das demais alegações de ilegalidades do PRJ;**

47. Consoante se pode inferir da última página de seu recurso, o embargante suscita ilegalidades de diversas cláusulas do PRJ, as quais também foram respondidas pela Recuperanda em suas contrarrazões de id. 136779268.

48. Com relação as cláusulas 4.1.1, 4.1.3, 5, 6.2, 6.3 e 6.4, relativas às formas de captação de novos recursos e aumento de capital, bem como opções de pagamento para os créditos ilíquidos, retardatários e créditos modificados, consigna esta A.J. que não se imiscuirá nas disposições de natureza econômico-financeira e nas relativas aos meios de reestruturação do passivo concursal (notadamente as condições e formas de pagamento e de capitalização propostas no plano), uma vez que foram previamente submetidas à aprovação dos credores, não competindo à esta A.J. interferir nas tratativas negociais entabuladas entre credores e as sociedades devedoras na Assembleia Geral de Credores.

49. Por seu turno, o embargante indica ilegalidade na cláusula 4.1.4 relativa a reorganização societária, ante premissa de que estaria *“sem definição de limites e objetivos”* o que *“não permite aos credores dimensionar os impactos da medida”*.

50. Conforme se infere do teor da cláusula em questão, as operações de reorganização societária estão condicionadas à ausência de prejuízos ou impactos ao cumprimento do plano de recuperação judicial, as garantias prestadas aos credores ou a capacidade da Light de cumprir com o plano, sendo vedado ainda que eventual reestruturação societária represente ônus ou custo para os credores concursais.

51. Neste contexto, considerando que a cláusula expressamente dispõe que eventuais operações societárias não podem importar em



prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial ou aos credores concursais, entende esta A.J. que a cláusula está em consonância com os ditames legalmente previstos.

52. Ademais, suscita o embargante ilegalidade nas cláusulas 1, 10.3 e 10.9 referentes à definição dos créditos concursais, novação e quitação, arguindo que as mesmas abrangem créditos que são devidos “*por terceiros*” e não seriam de responsabilidade da Recuperanda, além de que disporiam a desoneração de garantias prestadas por terceiros.

53. Sobre a alegação de que os créditos concursais e novação seriam relativos a dívidas “de terceiros”, reitera esta A.J. que a Recuperanda detém passivo concursal oriundo de obrigações as quais figura como coobrigada de suas concessionárias, razão pela qual as dívidas também são de sua responsabilidade e não de “terceiros”.

54. Já com relação à questão das garantias, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que a cláusula do plano que prevê a extensão da novação para coobrigados e a supressão de garantias reais e fidejussórias é válida, produzindo efeitos apenas em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

**3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.



5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021.)

55. Assim, entende esta A.J. que não existem ilegalidades a serem saneadas nas cláusulas em comento.

56. No que concerne a cláusula 10.8 relativa a modificação do Plano, suscita o embargante que a mesma “*exclui a participação do Ministério Público como fiscal da Lei e, inclusive, desse MM. Juízo quanto ao controle de legalidade*”, o que, d.v., no entender desta A.J., não procede.

57. A cláusula 10.8 do plano de recuperação judicial aprovado prevê a possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações do plano a serem propostos a qualquer tempo após a data da homologação, desde que sejam aceitos e aprovados pelos credores concursais, fazendo expressa menção ao artigo 58 da Lei, o que denota necessidade de homologação pelo Juízo nos seguintes termos:

**10.8. Modificação do Plano.** A Light poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurais, nos termos da LRF.

**10.8.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.** Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Light, seus Credores Concurais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurais na forma dos arts. 45 ou 58, *caput* ou §1º da LRF.

58. Convém registrar, ainda, que a jurisprudência do STJ prevê a possibilidade de modificação do plano, desde que submetido à Assembleia Geral de Credores, demarcando o limite temporal até o encerramento da recuperação judicial:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE**



**CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.**

(...)

**4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.**<sup>5</sup>

59. Este também é o teor do Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial da CJF<sup>6</sup>, *in verbis*:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

60. Nesta perspectiva, entende esta A.J. s.m.j. e d.m.v., que não há ilegalidade a ser sanada na cláusula 10.8.

<sup>5</sup> REsp 1.302.735/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016

<sup>6</sup> Confira-se justificativa do Enunciado em epígrafe: "As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05. A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo. Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se enviar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra "f" da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479" Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/791>



61. No que concerne a cláusula 11.7 o embargante alega que traria de forma genérica possibilidade de adoção do procedimento previsto no *Chapter 15*, sem definir, especificamente o seu objeto.

62. Em resposta, a Recuperanda dispôs que *“a definição foi bastante clara no sentido de que ‘A Light poderá, ainda, ingressar com procedimento de insolvência em outras jurisdições conforme necessário ou conveniente para a implementação deste Plano e/ou das transações nele contempladas’.* Tal processo, em conjunto com o *Scheme of Arrangement*, integra os *“Processos Auxiliares no Exterior”* a serem ajuizados pela Recuperanda, conforme o caso e necessidade, para implementação do Plano”.

63. Em consentâneo com o informado pela Recuperanda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula em questão, que, por sua vez, apenas dispôs que a Recuperanda poderá ingressar com *Chapter 15* para fins de conferir efeitos ao PRJ em território americano, assim como ingressar com outros procedimentos em jurisdições estrangeiras para fins de implementação deste PRJ.

64. O objeto, portanto, é plenamente definido, uma vez que consiste no próprio plano e seus respectivos instrumentos, revestindo-se, portanto, apenas como medida que visa conferir eficácia as disposições no plano em jurisdições estrangeiras, acaso necessária.

65. Já com relação à cláusula 11.9 relativa as cessões de crédito, suscita o Embargante que a mesma criaria “diversos entraves” e exigências não previstas em lei.

66. Vê-se da cláusula 11.9 que a mesma permite a realização de cessão de créditos concursais, solicitando que a cessão seja notificada com antecedência mínima de 5 dias da data do pagamento; que esteja acompanhada do comprovante de aceitação, pelo cessionário, dos termos e condições previstas no PRJ e que seja imediatamente



comunicada ao Juízo da recuperação judicial, na forma do artigo 39, §2º da Lei nº 11.101/2005.

67. Não vislumbra esta A.J. qualquer ilegalidade na cláusula, mas, tão somente, requisitos e condições necessárias para adequada instrumentalização dos pagamentos na forma do PRJ, uma vez que a Recuperanda precisa de previsibilidade quanto aos titulares dos créditos a fim de promover os pagamentos de forma correta, bem como, a certeza de que os mesmos aceitaram os termos do PRJ.

68. Tampouco se vislumbra qualquer ônus imposto ao credor cedente e cessionário em virtude do cumprimento dos requisitos previstos na referida cláusula, já sendo, inclusive, uma obrigação do cedente avisar ao devedor nos termos do artigo 290 do Código Civil.

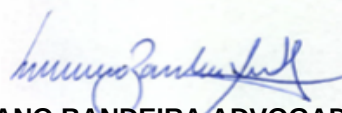
## II- CONCLUSÃO

69. Diante do exposto, entende esta A.J. que a r. decisão de id. 125339239 não constou com vício de omissão, contradição e obscuridade, sendo digno de nota, todavia, que esta A.J. não vislumbrou vícios de ilegalidade passíveis de serem saneados no plano de recuperação judicial aprovado pela maioria expressiva de credores e homologado por este d. Juízo, o qual encontra-se em plena fase de cumprimento, razão pela qual opina pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração de id. 126984168.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

**LICKS ASSOCIADOS**  
Gustavo Banho Licks  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

  
**LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Luciano Bandeira  
OAB/RJ 85.276



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**CERTIDÃO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

CERTIFICO que digitei mandado de pagamento em favor de LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido no id 153557049 e já determinado na r. decisão de id 105629260, a ser debitado na conta judicial nº 3800120306764 , referente à parcela de 10/24.

RIO DE JANEIRO, 12 de novembro de 2024.

ALESSANDRA SANTOS NETO



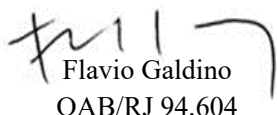
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

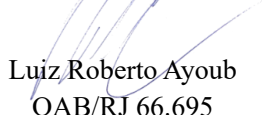
Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

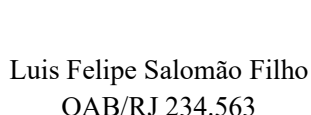
LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Light” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem a V. Exa., em atenção à petição de ID nº 154790617, informar que, diante da ausência de oposição, os documentos de ID nº 154790619 foram aprovados e se encontram em versão final, nos termos da decisão de ID nº. 153504767.

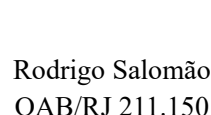
A Recuperanda reafirma, na oportunidade, que seguirá adotando todos os esforços necessários para que a implementação do Plano de Recuperação Judicial se concretize com brevidade e aproveita para reiterar o pedido apresentado na petição de ID nº 155069957.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

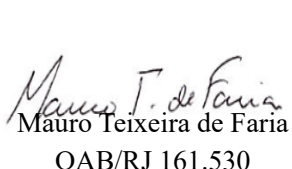
  
Flavio Galdino  
OAB/RJ 94.604

  
Luiz Roberto Ayoub  
OAB/RJ 66.695

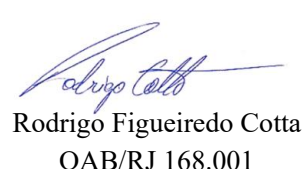
  
Luis Felipe Salomão Filho  
OAB/RJ 234.563

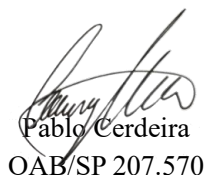
  
Rodrigo Salomão  
OAB/RJ 211.150

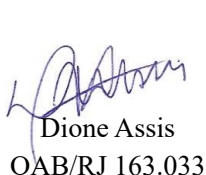
  
Felipe Brandão  
OAB/RJ 163.343

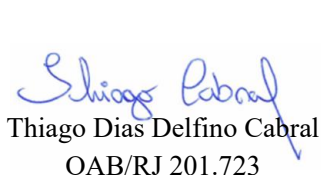
  
Mauro Teixeira de Faria  
OAB/RJ 161.530

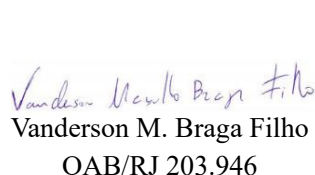
  
Paulo Cesar Salomão Filho  
OAB/RJ 129.234

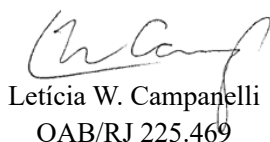
  
Rodrigo Figueiredo Cotta  
OAB/RJ 168.001

  
Pablo Cerdeira  
OAB/SP 207.570

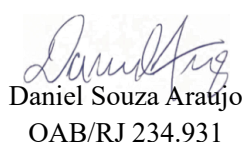
  
Dione Assis  
OAB/RJ 163.033

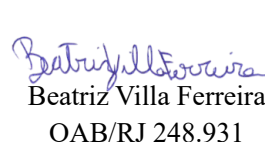
  
Thiago Dias Delfino Cabral  
OAB/RJ 201.723

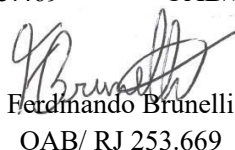
  
Vanderson M. Braga Filho  
OAB/RJ 203.946

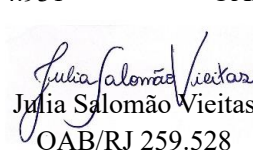
  
Letícia W. Campanelli  
OAB/RJ 225.469

  
Giovana Sosa Mello  
OAB/SP 473.821

  
Daniel Souza Araujo  
OAB/RJ 234.931

  
Beatriz Villa Ferreira  
OAB/RJ 248.931

  
Fernando Brunelli  
OAB/ RJ 253.669

  
Julia Salomão Veitas  
OAB/RJ 259.528

